



JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELAS RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2149/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA TODOS OS ENCARGOS INERENTES.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1134 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1209/1212 (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 1215/1219.

Passando-se a análise das razões:

A **RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) a licitante INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI foi indevidamente declarada habilitada e vencedora do PE N. 16/2025, devido não ter atendido a todas as exigências de habilitação do edital e seus anexos, bem como, ter apresentado preço inexequível.; **e requer que:** (i) Seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja totalmente deferido; (ii) Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI, devendo ser a referida licitante desclassificada, dando o devido prosseguimento ao certame; (iii) Caso não seja imediatamente reformada a decisão, requer-se que o processo seja remetido à apreciação de autoridade superior competente.

A **INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI**, ora Recorrida **afirma** em suas contrarrazões **que:** (i) no que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra; (ii) a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial; (iii) os atestados são similares – compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação; **e requer que:** (i) o regular processamento das contrarrazões apresentadas e que no

mérito seja inadmitido o recurso apresentado, declarando como vencedora do certame a empresa **INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI.**

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para subsidiar a decisão dessa pregoeira, foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, que analisou as razões de recurso e contrarrazões apresentadas e, em sua manifestação às fls. 1221, abaixo transcrita:

- 1.** Após tomar ciência do recurso da empresa RCA a análise técnica dos atestados informo que:
 - 1.1** Referente ao atestado de fl. 1067/1070, emitido pelo município de Cesário Lange, observa-se que a empresa efetuou serviço desde 2023 até 04/12/2024, sendo atendido 07 unidades, contando com 02 funcionários por unidade, ou seja, 14 funcionários. Informo, também, que o serviço guarda similaridade com o objeto da licitação, pois trata-se de limpeza das

escolas do município. Destaco, que no site do Município de Cesário Lange, consta a informação que o contrato foi assinado em 05/12/2023;

- 1.2** Referente ao atestado de fl. 1071/1078 Verso, emitido pela Câmara Municipal de Piracicaba, com prazo de execução de 180 dias, firmado em 01/12/2021, no qual disponibilizou 15 funcionários em 6 meses. Informo, também, que o serviço guarda similaridade com o objeto da licitação, pois trata-se de limpeza da câmara municipal.
- 1.3** Referente ao atestado de fl. 1079, emitido pela AHBB Rede Santa Casa, com contrato firmado em 09/12/24, com atestado emitido em 31030025, no qual a empresa disponibilizou 46 agentes de higienização. Informo, também, que o serviço guarda similaridade com o objeto da licitação, pois na descrição do atestado traz referências de serviços de limpeza.
- 2. Isto posto, reitero que a empresa atendeu as cláusulas referente a Habilitação Técnica (cláusula 9.3 - Edital).**
- 3. Com relação as alegações de que os Encargos Sociais e Trabalhistas utilizados pela empresa Inova não reverencia as férias, informo que:**
 - 3.1** Ao verificar a referência na tabela dos encargos utilizados, observei que foram extraídas do CadTerc - Prestação de Serviços de Limpeza em Ambiente Escolar (fl. 1048), o qual tem zerado o item férias. Essa composição totalizou o percentual de 58,2299%, o qual foi aplicado sobre a sua mão de obra na composição analítica dos serviços.
 - 3.2** Informo ainda que no próprio CadTerc existe tabela de encargos referente aos serviços - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, que guarda similaridade ao objeto a ser contrato. Mas, que equivocadamente não foi utilizado.
- 4. Portanto, como o serviço prevê a reposição em período de férias, esse item deveria ter sido contemplado, pois no próprio CadTerc, sobre os encargos sociais, traz a informação de que: "Grupo B — Refere-se aos custos**

com a reposição do profissional ausente cujos motivos são assegurados por lei, por meio da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho ou mesmo de acordos firmados em convenções coletivas de trabalho da categoria".

5. Sobre a contrarrazão apresentada pela empresa Inova, informo que:

5.1 A mesma se pauta em colocar exaustivos argumentos afim de demonstrar a ilegalidade de se decretar a inexecutabilidade, com alegação de que no entendimento do tribunal de Contas da União (fl. 1216/1216 verso), "a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidade ou dificuldades que permeiam nas negociações".

(...)

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

"9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação

e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, o documento apresentado pela licitante INOVA comprova que houve descumprimento do instrumento convocatório, especificamente por não prever a reposição em período de férias.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência da documentação exigida, no prazo e forma estabelecidos, impõe a inabilitação do licitante, não se admitindo a posterior complementação ou substituição, salvo por meio de diligência exclusivamente para esclarecimento de documentos tempestivamente apresentados – o que não se aplica ao presente caso.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e publicadas e, na condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida não comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 03 de junho de 2025.

Ana Maria Aparecida Torres
Agente de Contratação/Pregoeira